



DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: ANÁLISE A PARTIR DO JUSNATURALISMO

Dirceu Pereira Siqueira¹, Isabela Teixeira de Menezes Reino², Julia Vargas da Silva³

¹Orientador e Coordenador da Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da Universidade UniCesumar, dpsiqueira@uol.com.br;

²Co-orientadora, mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar e bolsista CAPES/PROSUP, 7menezesisabela@gmail.com;

³Acadêmica de Direito da UniCesumar, juliavargasdasilvaa@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o direito à moradia como direito da personalidade à luz do jusnaturalismo e identificar os aspectos contemporâneos que evidenciam a necessidade de políticas públicas que efetivem esse direito. O objetivo principal da pesquisa é compreender o direito à moradia como direito natural e examinar como esse direito pode ser enquadrado como direito da personalidade. A problemática pauta-se em responder: o direito à moradia como direito da personalidade encontra fundamento no jusnaturalismo? E pode-se atualmente identificar a realização do direito natural através das demandas habitacionais? Para responder a esses questionamentos será utilizado a pesquisa teórica com abordagem qualitativa e o método dedutivo partindo da análise da legislação vigente, de textos doutrinários consolidados no meio jurídico visando afunilar a pesquisa no que tange a garantia dos direitos da personalidade. Como procedimento metodológico foi o de revisão bibliográfica não sistematizada, através da leitura de artigos científicos disponíveis em banco de dados, capítulos de livros e doutrinas pertinentes. Desta forma, o que busca ficar evidente no trabalho é que o direito à moradia é essencial para o desenvolvimento da pessoa humana e carece de atenção especial para conferir dignidade aos indivíduos, já que é um direito inerente à pessoa e encontra fundamento no direito natural que é um direito universal e confere proteção ao desenvolvimento da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à moradia; Direitos da personalidade; Jusnaturalismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do direito à moradia como direito da personalidade à luz do jusnaturalismo. Desta maneira em um primeiro momento será analisado o direito à moradia digna e à moradia adequada e como se enquadram como direito personalíssimo, ao passo que este visa assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade e conferir dignidade humana e a plenitude dos direitos humanos.

A estreita relação que direito à moradia, dignidade humana e direitos da personalidade se se dão uma vez que “a não habitação ou habitação das ruas representa não apenas a perda da moradia, mas a perda da própria condição de pessoa” (SCHREIBER, 2002, p. 81) e que há extrema relevância na condição de habitabilidade para garantia do desenvolvimento integral da pessoa em um local seguro e livre de interferências externas para que possa estabelecer sua autonomia e liberdade.

Nesse sentido que a pesquisa será desenvolvida para atender a problemática: o direito à moradia como direito da personalidade encontra fundamento no jusnaturalismo? E pode-se atualmente identificar a realização do direito natural através das demandas habitacionais?

Isso será atendido analisando a atenção integral do Estado a partir de políticas públicas em atenção às vulnerabilidades, aos déficits e carências da sociedade, e a análise de normativas que previnam a infração a condição de humanidade, que limitem atitudes de violação de direitos humanos e que garantam melhores condições através de políticas públicas para atendimento da população necessitada. Verificar-se-á se atuação do Estado está vinculada a determinação constitucional fundamental de efetivação do direito à moradia de forma integral, já que é através de “uma obrigação positiva de fazer do Estado,



que são chamados a garantir a disponibilidade de um espaço habitacional, dotado de serviços essenciais, a um preço acessível” (DRIGO, 2020, p. 5).

Quanto a análise de direito natural e sua evidência na contemporaneidade no que se refere a direito à moradia, será utilizado o ideológico entendimento de propriedade de John Locke, em que a propriedade é anterior ao Estado e se faz presente através da necessidade humana e do trabalho executado na terra, e também da análise a partir de Aristóteles relevando a posse e a propriedade como extensão das capacidades e necessidades dos indivíduos e da sociedade.

Para a construção do tema será utilizado como base teórica a visão ampliativa dos direitos da personalidade, como bem estipula Stefaniak (2010) e Siqueira e Souza (2024), utilizando também de fundamento a análise da dignidade humana apresentada por Fermentão (2006), Szaniawski (2005), e a interação dos direitos da personalidade no Brasil a partir de Zanini (2020). Estes autores formam um sólido referencial para análise da temática e resolução da problemática, sem excluir a compreensão de jusnaturalismo advinda do pensamento de Aristóteles e de John Locke, que serão examinadas com base em Oliveira (2012) e Almeida e Siqueira (2024).

2 A PERSONALIDADE HUMANA E OS DIREITOS NATURAIS

O conceito de pessoa é diretamente atribuído a concepção de singularidade diante da natureza racional, ao âmago do indivíduo. O homem é capaz de ação e de pensamento e, entre os gregos, essa concepção se expressava pela *práxis* e a *theoria*, que aborda a ideia de atividade e ação, designando ações humanas intransitivas ou morais que têm em si mesmo um sentido completo ou pleno. Esse processo se estende ao longo de toda a história humana, uma vez que sempre existiram direitos inerentes ao ser humano (Fermentão, 2006, p. 245) que, mesmo nas sociedades mais primitivas e ágrafas, eram discutidos e adaptados conforme o contexto de sua época.

A personalidade humana é o fio invisível que entrelaça a existência e dá sentido à jornada do ser. Mais do que um conceito jurídico ou filosófico, ela é a essência que distingue cada indivíduo, conferindo-lhe não apenas identidade, mas também a capacidade de sentir, pensar e transformar o mundo ao seu redor. Desde o instante em que a consciência desperta, a personalidade se molda no entrelaçar de experiências, afetos e memórias, sendo ao mesmo tempo singular e universal. Nela reside a força que impulsiona o ser humano a reivindicar sua dignidade, a buscar o justo e a questionar o imutável. Não é a lei que concede a personalidade ao homem, mas é a personalidade que justifica a própria existência da lei, pois, sem ela, o direito perderia sua razão de ser (Fermentão, 2006, p. 266).

De acordo com Ferrara (1941, págs. 388), os direitos da personalidade são direitos privados destinados a assegurar ao indivíduo o gozo do próprio ser, físico e espiritual. Consideram-se absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, subdividindo-se em direitos à integridade física e à moral (Gomes, 1996, p. 2).

Os direitos da personalidade estão regulados no Código Civil (arts. 11 e 12), e na Constituição Federal (art. 5º ao 17º). Diferentemente do direito natural, que é mais abstrato e fundamentado em concepções filosóficas de justiça e moral, os direitos da personalidade possuem uma definição mais concreta dentro do ordenamento jurídico. O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade, a entrada no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida (Nicolodi, 2003, p. 6).

Os direitos fundamentais foram consagrados em nossa legislação após uma sequência de eventos decorrentes da Segunda Guerra Mundial, período em que o mundo



se encontrava estarelecido com as atrocidades cometidas. Nesse contexto, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948¹, com a adesão inicial de cerca de cinquenta países, ratificadas pelo Brasil apenas em 1988. No Brasil, as garantias fundamentais foram positivadas apenas na Constituição Federal de 1988, um atraso justificado pelo contexto histórico em que o país estava inserido à época para inserção destes direitos no ordenamento.

Este documento internacional torna-se uma garantia para que não ocorram conflitos em que a liberdade e individualidade do ser humano seja exposta a decadência; serve para proteger a humanidade de sua própria espécie em momentos de crise ética. Nesse contexto, os direitos da personalidade desempenham um papel fundamental na proteção da liberdade da população brasileira, uma vez que estão positivados em nosso ordenamento jurídico, garantindo sua efetividade e aplicação.

A personalidade humana, enquanto fundamento do ordenamento jurídico, representa a base para a construção dos direitos fundamentais. Sua constituição não se restringe apenas a um conceito filosófico ou abstrato, mas se reflete diretamente na positivação de direitos essenciais à dignidade da pessoa. A noção de personalidade está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos e deveres, sendo esse um ponto central na teoria do direito natural (Stefaniak 2010, p. 242). A partir dessa concepção, compreende-se que o indivíduo, independentemente de qualquer condição social, econômica ou política, deve ter garantido o mínimo existencial para o exercício pleno de sua personalidade, o que inclui direitos como a liberdade, a igualdade e a moradia digna (Stefaniak, 2010, p. 241).

Dessa forma, a personalidade humana, além de fundamento dos direitos fundamentais, também se revela como núcleo de proteção dos atributos essenciais do ser humano (Fermentão, 2007, p. 242). Sua presença no ordenamento jurídico não se limita à teoria, mas garante concretamente direitos indispensáveis à dignidade, como a integridade física, moral e intelectual. Tal reconhecimento, presente em diferentes ramos do direito, reforça sua natureza universal e inerente à condição humana, independentemente de contextos históricos ou políticos.

No âmbito jurídico, a constituição da personalidade está diretamente relacionada à proteção dos atributos essenciais do ser humano, como sua integridade física, moral e intelectual. Esses elementos são reconhecidos não apenas no direito privado, mas também no direito constitucional e internacional, o que reforça a ideia de que a personalidade transcende fronteiras e sistemas jurídicos específicos. Além disso, a evolução histórica dos direitos da personalidade demonstra como a sociedade passou a enxergar a pessoa não apenas como um indivíduo isolado, mas como parte de um tecido social interdependente. O vínculo entre a personalidade humana e o direito natural, portanto, está na ideia de que certos direitos não dependem da vontade do Estado para existir, mas são inerentes à condição humana, devendo ser protegidos e promovidos independentemente do contexto histórico ou político (Fermentão, 2007, p. 243).

É importante abordar sobre o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois neste se consagram os direitos fundamentais, direitos naturais em esfera nacional, preservados pelos legisladores, os quais estão objetivamente ligados ao conceito de personalidade. De acordo com Fermentão (2006, p. 4), os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional [...].

Apesar de ser entendido como indispensável para a saúde, o desenvolvimento, a liberdade do ser humano, em geral, uma vida digna, a Constituição Federal, a princípio, negligenciou o direito à moradia do rol de direitos fundamentais positivados. Apenas posteriormente, no ano 2000, o Congresso Nacional sanou a omissão desse direito de tamanha importância para o ser humano, em seu art. 6º da Constituição Federal:



Art. 6º - são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à moradia, incluído no ordenamento jurídico pela EC 26/2000, é tratado como um direito social, integrando o conjunto de garantias fundamentais que buscam assegurar condições dignas de vida, promover a justiça social e reduzir as desigualdades (Fermentão, 2007, p. 243). A discussão acerca do direito à moradia como um direito natural é antiga e amplamente debatida, pois foi iniciada na Assembleia Geral da ONU para ser incluído como direito fundamental.

Atualmente, o direito à moradia tem seu espaço na Constituição Federal, mas não significa que seja um direito devidamente respeitado. É de tamanha importância observar o contexto político e social do país para compreender a razão pela qual um direito tão aclamado pela sua vigência não é corretamente honrado.

Como o direito à moradia se insere no grupo dos direitos fundamentais de segunda geração, também conhecidos como direitos sociais, que se distinguem por demandar ações positivas do Estado, espera-se, com o reconhecimento formal desse direito fundamental, a atenção do Governo para o angustiante problema da moradia que só se fez agravar no decorrer da centúria finda (Viana, 2000, p. 544).

As garantias e direitos individuais, enquanto positivadas, estabelecem uma barreira sólida para que não sejam jamais violados, preservando-se ao passar das décadas e da evolução da sociedade em aspectos sócio-culturais e tecnológicos. Esse resguardo jurídico assegura que os princípios fundamentais permaneçam inalterados diante das transformações sociais, garantindo a estabilidade do Estado de Direito e a proteção da dignidade humana.

No entendimento de Cleide Fermentão:

Por meio dos direitos da personalidade, o ser humano tem tutelados pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana. Essa garantia abrange toda a esfera individual, acrescentando-lhe o respeito a valores como o sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade (FERMENTÃO, 2006, p. 425).

Portanto, os direitos da personalidade representam um núcleo essencial e intransponível do ordenamento jurídico, assegurando a dignidade e a individualidade de cada pessoa. Sua proteção contínua reflete não apenas a necessidade de resguardar atributos fundamentais, mas também a adaptação do Direito às novas realidades sociais e tecnológicas. Dessa forma, ao garantir que esses direitos sejam preservados e respeitados, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com a valorização do ser humano em todas as suas dimensões.

O conceito de direito natural passou por transformações ao longo da história, refletindo os avanços sociais, econômicos e políticos. O direito natural de primeira geração esteve centrado na ideia de direitos universais e imutáveis, como a liberdade e a propriedade, em uma visão principalmente de direitos individuais. No entanto, o direito natural de segunda geração, emergindo com mais força no século XX, traz consigo uma perspectiva mais complexa, focando nos direitos sociais, culturais e econômicos, além de refletir sobre a dignidade humana em uma escala mais coletiva e interdependente.



3 DIREITO À MORADIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL OU NATURAL

O direito natural vem sendo debatido há décadas, com diferentes interpretações entre filósofos influentes, em períodos históricos diferenciados, que moldaram as doutrinas jurídicas contemporâneas em relação ao direito natural, influenciando a forma como os direitos fundamentais são concebidos e aplicados. Sua relevância persiste na construção de normas que buscam equilibrar justiça, moralidade e a proteção da dignidade humana.

Para Tomás de Aquino, o conceito de pessoa é ampliado para se encaixar ao ser humano. Ele se destaca por focar nas diferenças entre as coisas comuns, valorizando as hierarquias presentes nas diversas formas de realidade e mantendo um forte respeito pela objetividade. Quando Tomás de Aquino realiza uma referência a um conceito de ser, ele impõe uma ideia de que cada pessoa tem sua individualidade, mas ainda mantendo uma relação semelhante e distinta em concomitância (Oliveira & Lessa, 2008, p. 4998).

Já para Thomas Hobbes (Maruyama, 2009, p. 48), a ideia de direito natural e direitos da personalidade se consagrava mediante um contrato social, onde os indivíduos abriam mão de uma parte de sua liberdade para garantir segurança estatal. Hobbes acentua a necessidade de possuir uma figura de Estado para oferecer segurança para população, pois esta viveria de vulnerabilidade e confrontos. Gerando, deste modo, um conflito no qual tudo seria permitido para assegurar a própria sobrevivência.

De acordo com Natalia Maruyama:

[...] na ótica de Hobbes não é possível pensar as ideias do dever político, do Soberano e do Estado (commonwealth) sem uma referência prévia às ideias do estado de natureza, com suas concepções das leis naturais e do direito natural, e também porque, como já ocorria anteriormente, o poder soberano é pensado com base em uma indagação acerca de sua legitimidade (Maruyama, 2009, p. 47).

É indispensável abordar o pensamento de Aristóteles (Alves, 2015, p. 2), que distingue o direito natural do direito legal. Em resumo, o direito natural decorre da própria natureza humana e se aplica a todas as pessoas, independentemente de tempo e lugar. Para Aristóteles, certos princípios de justiça são universais, transcendendo qualquer direito positivado, pois derivam de uma ordem racional que independe das convenções estabelecidas pelas sociedades ao longo da história.

A personalidade humana sempre esteve indissociavelmente vinculada ao conceito de pessoa. Trata-se de uma característica profundamente enraizada no ser, que permanece imutável e perpétua. Não se confunde com a personalidade em sentido pessoal, que reflete as inclinações e preferências individuais e pode ser influenciada por fatores como ambiente familiar ou contexto social. Ao contrário, refere-se a algo transcendente, inerente a cada indivíduo e que o acompanhará eternamente. “Ser é termo que se exprime a todos os objetos, e ao investigarmos um ser, [...] é fundamental que tudo, e absolutamente tudo, seja analisado [...]” (SEVERINO; ALESSANDRO, 2014, p. 5).

O direito natural ou jusnaturalismo sempre foi vinculado ao interior do ser humano, algo inerente e intransferível. *A priori*, observa-se que este teve cunho teológico, com base nos princípios da vontade divina, um vínculo com o espiritual. Segundo essa concepção, nos primórdios, as leis seriam concebidas por Deus, possuindo um caráter absoluto e imutável, orientando a conduta humana de acordo com valores considerados universais e eternos (Fermentão, 2006, p. 246).

O jusnaturalismo constitui a ideia universal de justiça, compreendendo um conjunto de normas e direitos inerentes à condição humana, como, por exemplo, o direito à vida. A lei natural corresponde à *physis* (natureza), ainda que, com o passar do tempo, sua concepção tenha evoluído, transpondo-se da esfera puramente natural para os domínios



humano, social e moral. Durante a evolução do pensamento jurídico, diversas teorias buscaram explicar a existência de uma ordem jurídica que independe da criação humana, sendo inerente à própria natureza, “ao longo da história do direito podemos colher diferentes fundamentações sobre o conteúdo dessa ordem jurídica não criada pelo homem, mas presente no mundo da natureza” (Barbas & Brandão, 2015, p. 7).

Em qualquer caso, o direito natural opõe-se ao direito positivo, este legitimado pelas leis formalmente estabelecidas por uma sociedade específica. Dotado de caráter estável e imutável, o direito natural permanece inalterável ao longo da história e do desenvolvimento humano. Esses direitos são, além disso, inalienáveis e irrevogáveis, impossibilitando qualquer modificação por meio de legislação, o que lhes confere uma autonomia absoluta, uma vez que independem do Estado. Em suma, o direito natural é eterno, imutável e universal, sem possuir qualquer caráter normativo. Observa-se o pensamento de Gilmar Bedin:

Desta forma, é possível definir o Direito Natural como uma doutrina jurídica que defende que o direito positivo deve ser objeto de uma valoração que tem como referência um sistema superior de normas ou de princípios (direito ideal) que lhe condicionam a validade (Bedin, 2014).

A natureza humana é apontada pelos jusnaturalistas como selecionadora dos objetivos humanos e fonte do direito natural (Fermentão, 2006, p. 254). A personalidade está diretamente ligada ao direito natural, visto que o ser humano é dotado de direito, sendo estes inertes a sua mera existência. Portanto, conforme analisado, observa-se que o direito natural e a personalidade caminham em forma simultânea.

O direito à moradia, entretanto, é entendido como direito humano de segunda geração, pois possui natureza coletiva, depende e regula situações a serem criadas pelo Poder Público e sua eficácia está relacionada a uma atuação conjunta dos poderes (Gallo, 2014, p. 1551), assim como o direito à educação ou a saúde. Esses direitos dependem diretamente da atuação do Estado para sua efetivação e, em alguns casos, podem ser resolvidos na esfera individual, porém, sem gerar impactos significativos no âmbito coletivo.

Como já mencionado, o direito à moradia integra o conjunto de direitos fundamentais de segunda geração, ao lado dos demais direitos sociais discutidos neste contexto. Contudo, a questão que se coloca é: o direito à moradia deve ser considerado um direito fundamental ou um direito natural?

O direito natural, conforme abordado, é entendido como um conjunto de direitos que decorre da própria essência da natureza humana, sendo conferido a cada indivíduo unicamente por seu status de ser humano. Esses direitos são universais e não dependem de reconhecimento jurídico formal para sua existência, sendo intrínsecos à dignidade humana.

Dessa forma, o direito natural serve como fundamento teórico para os direitos fundamentais, estabelecendo princípios que orientam a criação e interpretação das normas jurídicas. A relação entre ambos evidencia a tentativa de traduzir valores universais em regras concretas, garantindo sua aplicabilidade prática. Enquanto o direito natural representa a essência imutável da justiça, os direitos fundamentais surgem como sua expressão jurídica dentro de um determinado ordenamento. Essa conexão demonstra a evolução do pensamento jurídico na busca por assegurar a dignidade humana de forma efetiva (Stefaniak, 2010, p. 243).

Nesse contexto, os direitos fundamentais podem ser vistos como uma concretização normativa desses direitos naturais, refletindo-os em uma linguagem jurídica específica. Assim, os direitos fundamentais têm sua origem e justificativa no reconhecimento e



proteção desses direitos naturais, mas são positivados em uma constituição ou legislação, tornando-se efetivos no plano jurídico.

Um exemplo claro dessa relação é o direito à vida, que, embora seja considerado um direito natural, encontra sua expressão concreta no ordenamento jurídico, como está previsto na Constituição Federal. Essa distinção evidencia como os direitos fundamentais funcionam como uma materialização de direitos naturais, proporcionando um reconhecimento formal e a devida proteção jurídica dentro do Estado.

Em suma, o direito à moradia se caracteriza como um direito natural, mas ao adentrar no ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se um direito fundamental resguardado pela Constituição. Dessa forma, além de ser reconhecido como essencial à dignidade humana, passou a contar com mecanismos legais que garantem sua efetivação, orientando políticas públicas e assegurando sua proteção contra possíveis violações.

A moradia, por sua vez, reflete uma necessidade básica inerente ao ser humano, que precisa promover-lhe dignidade, onde ele possa desenvolver seus anseios (Miranda & Souza, 2019 p. 98). Contudo, esse direito, ao contrário de muitos outros, depende integralmente da atuação do Estado para sua efetivação.

O direito à moradia não pode ser plenamente realizado sem a intervenção pública, seja por meio de políticas habitacionais, programas de acesso à casa própria, ou ações para garantir condições adequadas de habitação para as populações em situação de vulnerabilidade social. Essa dependência do Estado coloca em evidência o caráter social do direito à moradia, que exige um compromisso contínuo e uma implementação eficaz das políticas públicas para garantir que todos os cidadãos possam usufruir desse direito fundamental (Gallo, 2014, p. 1551).

É indispensável um despertar coletivo e a mobilização política para solucionar essa carência estrutural que deixa inúmeras famílias desabrigadas.

De acordo com Rui Geraldo Camargo Viana:

Direito humano rotulado de direito social, como se quis qualificar o instituto, inserindo-o no art. 6º da Constituição, como se de menor expressão fosse do que os elencados no art. 5º, sua relevância, entretanto, o qualifica como imprescritível, irrenunciável, inviolável, universal e, sobretudo, dotado de efetividade (VIANA, 2005, p. 544).

Ao longo da história, diversos pensadores filosóficos abordaram o conceito de moradia e sua relação com a dignidade humana. Embora o entendimento sobre a moradia tenha evoluído com o tempo, a sua importância nunca foi contestada, sendo reconhecida como uma das necessidades mais básicas para a realização do bem-estar humano.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

O direito à moradia é essencial para o desenvolvimento humano dentro da sociedade, pois a casa não é apenas um espaço de abrigo, mas também um ambiente de segurança e estabilidade (Siqueira & Souza, 2024 p. 635) É onde o indivíduo encontra refúgio para descansar, restaurar suas energias e preservar tanto sua saúde física quanto seu bem-estar mental, elementos fundamentais para uma vida digna (Siqueira, Reino & Moreira, 2024, p. 94).

A conexão entre moradia e lar torna-se inevitável ao considerarmos esse aspecto, pois mais do que um espaço físico, a moradia representa acolhimento, segurança e pertencimento. Para Clemente (2010, p. 5024), uma casa, um lar representa muito mais do que a simples acessão industrial erigida no solo. Inevitavelmente este espaço físico integra-



se fortemente ao homem e passa a ser, com o vagar do tempo, um dos traços característicos da sua própria personalidade.

Diante dessa perspectiva, a moradia não deve ser vista apenas como um direito social, mas também como um elemento essencial à constituição da identidade e dignidade do indivíduo. Sua conexão com a personalidade humana evidencia a necessidade de uma proteção jurídica mais ampla, que vá além da simples posse de um imóvel e alcance a garantia de um ambiente estável e seguro. É nesse contexto que a constitucionalização do direito civil desempenha um papel fundamental, permitindo uma interpretação das normas que reforce a moradia como um direito intrinsecamente ligado à essência e ao bem-estar do ser humano.

A influência da Constituição sobre o direito civil reflete a incorporação de princípios constitucionais na interpretação das normas civis, promovendo uma abordagem mais alinhada aos direitos fundamentais. Dentro desse contexto, o direito à moradia, já reconhecido como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal, tem sido analisado quanto à possibilidade de ser considerado um direito da personalidade, dada sua relevância para a dignidade humana. Dessa forma, a atribuição do status de direito da personalidade ao direito à moradia ampliaria sua tutela jurídica, conferindo-lhe um caráter mais absoluto e compatível com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro.

O artigo 6º da Constituição Federal assegura condições essenciais para a dignidade humana dentro da sociedade, garantindo direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho e moradia. No entanto, na realidade, sua efetivação enfrenta desafios, pois a implementação desses direitos depende de políticas públicas eficazes e do compromisso do Estado em reduzir desigualdades.

Assim, embora a norma jurídica estabeleça um ideal de justiça social, sua aplicação ainda é limitada por fatores como falta de investimento, burocracia e dificuldades estruturais, tornando a concretização plena desses direitos um objetivo a ser continuamente buscado (Fermentão, 2006, p. 425).

De acordo com Siqueira, Reino e Moreira:

O Acesso à Justiça não é apenas a busca pela pretensão jurisdicional, mas é uma das formas de redução de desigualdade, é a equiparação das pessoas que por diversas circunstâncias não tem as mesmas condições de poderem ser ouvidas, de terem direito a voz e de escolha, e para que se realize, por fim, a primeira diretriz do Direito, a Justiça Social (Siqueira; Menezes; Caires, 2024, p.95).

As demandas habitacionais no Brasil refletem um cenário complexo de desigualdade e crescimento urbano desordenado, resultando em um expressivo déficit de habitação. Milhões de pessoas vivem em condições precárias, sem acesso a infraestrutura básica, como saneamento, energia elétrica e abastecimento de água. Esse déficit habitacional não se limita apenas à falta de moradias, mas também à qualidade das habitações existentes, muitas das quais são inadequadas e não garantem o mínimo de dignidade aos moradores. Diante desse cenário, políticas públicas voltadas para a construção de moradias populares, regularização fundiária e melhorias habitacionais são essenciais para garantir o direito fundamental à moradia digna, promovendo inclusão social e qualidade de vida (Morais, 2006, p.1)

Apesar da centralidade da habitação na vida de todas as pessoas, poucos direitos humanos têm sido tão freqüentemente violados quanto o direito à moradia (Osório, 2003, p.1); a precariedade deste direito no Brasil é evidente, especialmente nos estados do Norte



e Nordeste, de acordo com o IBGE de 2003¹, onde a vulnerabilidade social e a carência de políticas públicas eficazes agravam o déficit habitacional. Nessas regiões, observa-se uma maior densidade de pessoas vivendo em situação de rua ou em moradias extremamente precárias, sem acesso a infraestrutura básica. No entanto, esse problema não se restringe apenas a essas áreas. Mesmo em estados com maior qualidade de vida e desenvolvimento econômico, há um número significativo de pessoas sem moradia digna, evidenciando que a questão habitacional é uma crise estrutural e nacional. A desigualdade no acesso à moradia reflete a insuficiência de políticas públicas habitacionais e a falta de iniciativas efetivas para garantir esse direito fundamental a todos os cidadãos.

Mais do que um debate jurídico ou social, a crise habitacional no Brasil representa uma violação grave de um direito humano essencial. A moradia digna não deve ser tratada apenas como uma necessidade básica, mas como um direito fundamental, indispensável para a dignidade e o desenvolvimento humano. A negligência do poder público em enfrentar esse problema com políticas estruturantes e emergenciais agrava ainda mais a situação, perpetuando um ciclo de exclusão social e marginalização. Diante desse cenário, torna-se urgente a implementação de medidas concretas, como investimentos em habitação popular, programas de regularização fundiária e incentivos à urbanização sustentável, garantindo a inclusão de milhares de brasileiros que ainda vivem à margem desse direito essencial.

De acordo com Moraes, pode-se afirmar que os assentamentos precários representam a materialização das violações aos direitos humanos e sociais básicos. Isso ocorre porque a falta de moradia adequada para a população não resulta da ausência de edificações em boas condições, mas sim do seu desuso e da distribuição desigual desses espaços. Moraes ressalta:

Nesse contexto, é urgente o aumento substancial nos investimentos em saneamento básico e habitação, além da revisão das políticas habitacionais e de desenvolvimento urbano para o alcance das metas 10 e 11 dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), e a universalização do direito a moradia adequada para todos os cidadãos brasileiros (MORAIS, 2007, p. 2).

No Brasil, o governo já adotou diversas iniciativas para enfrentar a falta de efetividade do artigo 6º da Constituição, especialmente no que se refere ao direito à moradia. Entre essas medidas, destaca-se o programa Minha Casa, Minha Vida, criado para ampliar o acesso à habitação para famílias de baixa renda, reduzindo o déficit habitacional e promovendo a inclusão social. Embora represente um avanço significativo, a iniciativa ainda enfrenta desafios, como dificuldades no financiamento, limitações na infraestrutura e a necessidade de políticas complementares para garantir não apenas o acesso à moradia, mas também a qualidade de vida nas comunidades beneficiadas (Krause; Balbim; Neto, 2013, p. 45).

A moradia exerce um papel fundamental na construção da identidade e na preservação da dignidade da pessoa humana, pois não se trata apenas de um espaço físico, mas de um ambiente onde o indivíduo estabelece vínculos, constrói sua história e desenvolve seu senso de pertencimento. Nesse sentido, a moradia não se limita a uma necessidade material, mas representa um direito essencial para a qualidade de vida e inclusão na sociedade. (Fermentão, 2006, p. 254).

O lar reflete aspectos culturais, emocionais e sociais, influenciando diretamente a formação da personalidade e a qualidade de vida. Além de proporcionar segurança e

¹Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12902-asi-sintese-dos-indicadores-sociais-traz-um-retrato-do-brasil-em-2003>



estabilidade, a moradia possibilita o exercício de outros direitos fundamentais, como o acesso à educação, ao trabalho e ao convívio familiar, sendo, portanto, um elemento essencial para o pleno desenvolvimento humano. Vai além de um simples dispositivo constitucional, tratando-se de um elemento fundamental para a qualidade de vida de qualquer cidadão.

Ao refletirmos sobre o direito à moradia, somos convidados a enxergar mais do que um simples direito social, mas um pilar essencial para a construção da dignidade humana e a realização plena do ser. A moradia não é apenas um espaço físico; ela é o alicerce sobre o qual se erige a identidade de cada indivíduo, onde se formam laços afetivos, culturais e sociais que nos definem enquanto seres humanos. No Brasil, a luta pela efetivação desse direito revela um paradoxo cruel: enquanto as constituições garantem esse direito, a realidade de muitos cidadãos é marcada pela falta de condições adequadas de vida, gerando um abismo entre a lei e a vivência cotidiana.

Porém, a moradia digna, mais do que um sonho distante, deve ser compreendida como uma urgência social e política. A pobreza habitacional não é apenas uma falha no acesso a espaços físicos, mas uma profunda violação de direitos humanos que priva o indivíduo de sua identidade, da segurança emocional e da possibilidade de um futuro melhor. A implementação de políticas públicas eficazes, com investimento adequado e a promoção de uma urbanização sustentável, são passos fundamentais para garantir que todos, sem exceção, possam viver em ambientes que favoreçam seu pleno desenvolvimento e seu direito à felicidade.

Portanto, ao final, a luta pela moradia digna é, antes de tudo, uma luta pela dignidade humana. Ela não é apenas uma reivindicação jurídica ou uma necessidade social, mas um imperativo ético e moral que nos convoca a transformar as palavras em ações concretas, assegurando que cada cidadão, independentemente de sua classe social ou região, tenha direito ao seu lar. Só assim, poderemos avançar rumo a uma sociedade mais justa, equânime e verdadeiramente inclusiva.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se examinar o direito à moradia como um elemento essencial à dignidade da pessoa humana, com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, os quais têm origem no jusnaturalismo. Contudo, ao se analisar o rol desses direitos, constata-se que muitos deles não são plenamente efetivados, sendo o direito à moradia o foco da presente discussão.

Ao se analisar a complexa realidade social que permeia o cenário brasileiro, torna-se evidente que a problemática da moradia vai muito além da criação de projetos sociais pontuais. Trata-se de uma questão estrutural, cujas raízes estão fincadas em um sistema social marcado por desigualdades históricas e pela constante negação de direitos básicos. A efetivação do direito à moradia, portanto, não se limita à implementação de políticas assistencialistas, mas demanda uma profunda reformulação do próprio modelo socioeconômico, de modo a garantir que um direito humano fundamental não continue sendo sistematicamente negligenciado.

Além disso, é importante compreender que o acesso à moradia adequada não deve ser encarado apenas como um benefício concedido pelo Estado, mas como uma condição indispensável para o exercício pleno da cidadania. A ausência de políticas públicas eficazes nesse campo compromete não só a qualidade de vida de milhões de brasileiros, mas também perpetua ciclos de exclusão e marginalização social. Garantir moradia digna é, portanto, assegurar o ponto de partida para que outros direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança, possam ser efetivados de maneira integrada e equitativa.



Em suma, a moradia vai muito além de um simples teto ou de um espaço para passar a noite; ela é a expressão direta do desenvolvimento humano. É no lar que o indivíduo descansa, se alimenta, vivencia suas intimidades e se constrói em múltiplas dimensões. Ter um lar é ter a base para existir com dignidade, e essa verdade precisa ultrapassar os limites dos textos jurídicos e romper com qualquer barreira social que tente negá-la.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. P. Conceito de Justo em Aristóteles. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 55, p. 193-198, mar. 2015.

BOBBIO, N. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath - Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1997

CLEMENTE, A. S.; FREITAS, R. S. A Dimensão Humana do Direito à Moradia. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**, Fortaleza, p. 5024-5033, jun. 2010.

DARDE, K. E. S. **O Direito Fundamental à Moradia**. 2018. 43 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), Porto Alegre, 2018.

DIDEROT, D. Tradução de João da Silva Gama. **Direito Natural**. Ed. Luso Sofia, 1751-1765.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os Direitos da Personalidade como Direitos Essenciais e a Subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GALLO, G. N. **Direito à Moradia: Direito Humano Fundamental**. Santos, p. 1539-1554.

IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais traz um retrato do Brasil em 2003** | Agência de Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12902-asi-sintese-dos-indicadores-sociais-traz-um-retrato-do-brasil-em-2003>>. Acesso em: 30 abr. 2025

KLAUSE, C.; BALBIM, R.; LIMA NETO, V. C. **Minha Casa, Minha Vida, Nosso Crescimento: Onde Fica a Política Habitacional?** Rio de Janeiro: Ipea: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. 50 p.

NICOLODI, M. **Os Direitos da Personalidade**. Unijuí Rio Grande do Sul, jun. 2009.

MARUYAMA, N. **Liberdade, Lei Natural e Direito Natural em Hobbes: Limiar do Direito e da Política na Modernidade**. Transformação, São Paulo, v. 2, n. 32, p. 45-62, jun. 2009.

MIRANDA, L. V. B.; SOUZA, F. S. **Análise do Direito à Moradia como Direito Fundamental e Social da Cidade**. Geotemas, Pau dos Ferros, v. 9, n. 1, p. 91-106, 30 abr. 2019.

MOURA, L. T.; ROCHA, A. L. S.; TEIXEIRA, C. N. **Direito Moderno à Propriedade: Tensões de um Direito Natural**. Esmat, v. 15, n. 26, p. 179-186, jul. 2023.



MORAES, M. C. B. **Ampliando os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro, p. 1-20, dez. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

SIQUEIRA, D. P.; REINO, I. T. M.; MOREIRA, M. C. Direitos da Personalidade, Acesso à Justiça e a População em Situação de Rua: A Atuação da Defensoria Pública do Paraná. **Revista Direito e Paz**, v. 1, n. 50, dez. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. Right to Housing As a Personality Right? **Revista Ioles**, [S.L.], v. 17, n. 50, 29 fev. 2024. Editora IOLE.
<http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.10783603>.

SOUZA, R. V. A. **O Direito da Personalidade**. Ed. Coimbra, 1995

STEFANIAK, J. L. **A Efetividade do Direito Humano e Fundamental à Moradia**. Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 8, n. 8, p. 237-256, nov. 2010.

VIANA, R. G. C. **Direito à Moradia**. São Paulo, p. 543-552, fev. 2000.

ZANINI, L. E. A.; OLIVEIRA, E. A.; SIQUEIRA, D. P.; FRANCO JUNIOR, R. M. Os Direitos da Personalidade em Face da Dicotomia Direito Público - Direito Privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, abr. 2018.

ZANINI, L. E. A.; QUEIROZ, O. N. C. **O Direito Geral da Personalidade: do Surgimento ao Reconhecimento no Brasil**. Júris Plenum, São Paulo, v. 1, n. 93, p. 89-110, maio 2020.

ZENNI, A. S. V. **A Personalidade como Direito Natural em Tomás de Aquino**. I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, Maringá, abr. 2014.